

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.094/13/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000173507-41

Impugnação: 40.010133546-39 (Coob.), 40.010133547-10 (Coob.),  
40.010133545-58 (Coob.)

Impugnante: Marcelo Detoni (Coob.)  
CPF: 011.191.807-32  
Maurício Detoni (Coob.)  
CPF: 014.217.507-24  
Silvestre Lanini Detoni (Coob.)  
CPF: 303.631.877-15

Autuado: Comércio de Carnes JRC Ltda. - ME  
IE: 001002282.00-19

Coobrigados: Marcelo Detoni  
CPF: 011.191.807-32  
Maurício Detoni  
CPF: 014.217.507-24  
Silvestre Lanini Detoni  
CPF: 303.631.877-15

Proc. S. Passivo: João Cláudio Franzoni Barbosa/Outro(s)

Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**ATO/NEGÓCIO JURÍDICO - DESCONSIDERAÇÃO - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA.** Restou evidenciado, mediante documentos e relatórios elaborados pelo Fisco, que os sócios constantes no quadro societário da empresa autuada não são de fato os verdadeiros proprietários do empreendimento, justificando-se assim a desconsideração da composição societária da empresa autuada.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Constatado que os Coobrigados são os reais proprietários da empresa autuada, não há como eximirem-se da responsabilidade pelos créditos tributários decorrentes da atividade comercial, correspondente a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e inciso XII, idem do art. 21 desta lei.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO.** Constatado o aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, alínea "a" do RICMS/02, em operações

interestaduais com carnes e derivados de origem bovina, contrariando o disposto no § 2º, inciso IV do mesmo dispositivo legal. Exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento precedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/03/11 a 31/12/11, em face da constatação de aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, alínea “a” do RICMS/02, em operações interestaduais com carnes e derivados de origem bovina, contrariando o disposto no § 2º, inciso IV do mesmo dispositivo legal.

Exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os Srs. Marcelo Detoni, Silvestre Lanini Detoni e Maurício Detoni, como Coobrigados, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08.

O PTA encontra-se instruído com o Auto de Início de Ação Fiscal (fls. 02), o Auto de Infração (fls. 03/04) e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM - fls. 05; Relatório Fiscal-Contábil (fls. 06/09); Demonstrativo da Apuração do ICMS recolhido a menor (fls. 10); Demonstrativo do Crédito Tributário Multa isolada (fls. 11); Demonstrativo do Crédito Tributário ICMS/MR (fls. 12); cópia livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 39); mídia eletrônica contendo extratos das Declarações de Apuração do ICMS (DAPI) do período autuado e a relação das notas fiscais eletrônicas de saída, emitidas para operações interestaduais e internas, obtidas por meio do aplicativo “Auditor Eletrônico” (fls. 40); Relatório “Desconstituição de Negócio Jurídico – Grupo Detoni” (fls. 42/64); Anexo 1 - Planilha com as informações de todas as empresas do grupo (fls. 65/69); Anexo 2 – Informações da RAIS do período de 2007 a 2011 (fls. 70/73); Anexo 3 - cópia dos interrogatórios na Polícia Civil (fls. 74/109); Anexo 4 – cópia dos quesitos formulados pela Receita Estadual e as respectivas respostas (fls. 110/157).

Inconformados com as exigências fiscais, os Coobrigados apresentam, tempestivamente, por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 169/195.

O Fisco manifesta-se às fls. 247/253, requerendo a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 257/284, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo acatamento da desconsideração do negócio jurídico. No mérito, pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e considerações.

### **Da Preliminar**

#### **Da Desconsideração do negócio jurídico**

Informa a Fiscalização que, no decorrer da verificação fiscal empreendida no estabelecimento autuado, suspeitou que os sócios legalmente constituídos não participavam de fato do quadro social da empresa autuada.

A Fiscalização, então, intimou os sócios constantes nos contratos sociais e os Autuados, ora Impugnantes, para prestarem esclarecimentos sobre tal situação, nos termos do art. 83 do RPTA (fls. 110/157).

A Fiscalização também analisou os depoimentos prestados pelos envolvidos junto à 1ª Delegacia Especializada de Falsificação, Sonegação Fiscal e Crimes Contra a Administração Pública (documentos de fls. 74/109), bem como os dados das empresas envolvidas constantes nos cadastros da SEF/MG e de outros órgãos.

Após minuciosas averiguações, conforme farta documentação constante dos autos, a Fiscalização desconsiderou o ato/negócio jurídico de composição societária da Autuada e de outras empresas pertencentes ao mesmo conglomerado com base nos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 83 do RPTA (vide relatório de fls. 42/64).

Assim, foram inseridos no polo passivo do lançamento em análise os Coobrigados Srs. Marcelo Detoni, Silvestre Lanini Detoni e Maurício Detoni com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 83 do RPTA, tendo em vista que a documentação constante dos autos dá conta que tais coobrigados são os verdadeiros proprietários de várias empresas, dentre elas, a ora Autuada.

Ressalte-se, por oportuno, que o procedimento de desconsideração do negócio jurídico no caso sob análise possibilita uma melhor clareza à circunstância de inclusão de responsáveis no polo passivo da obrigação tributária, na medida em que há o chamamento destes para se pronunciarem a respeito da medida, abrindo espaço à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse contexto, arguem os Impugnantes, após relato do que entendem como equívocos contidos no relatório elaborado pela Fiscalização (fls. 183/190), utilizado para a desconsideração do negócio jurídico em comento, que não há nenhuma fundamentação capaz de ensejar a desconstituição do negócio jurídico efetuada pela Fiscalização.

Sustentam que, mesmo após a edição da LC nº 104/01, que instituiu o comando contido no parágrafo único do art. 116 do CTN, a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos não pode ser efetivada pela Fiscalização, em razão de ausência de lei ordinária que estabeleça as regras para a desconsideração dos atos e negócios jurídicos, conforme determinação contida na parte final do parágrafo único do mencionado artigo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, razão não lhes assiste. A Fiscalização, na efetivação do procedimento, observou corretamente a rotina prevista no art. 83 do RPTA bem como o estabelecido no próprio parágrafo único do mencionado artigo do CTN, que dispõe:

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Mencione-se que tal dispositivo foi introduzido no ordenamento jurídico pela LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001, constituindo-se instrumento para o combate aos procedimentos de planejamento tributário e elisão fiscal praticados com abuso de forma e de direito.

Porém, vislumbra-se no dispositivo não apenas o caráter antielísivo, mas também o antievasivo, possibilitando um alcance mais amplo em sua aplicação.

Sobre a matéria, pertinente é a lição do Prof. Hugo de Brito Machado (Apud WEISS, Fernando Lemme. Princípios Tributários e Financeiros. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006), que destaca:

Embora a palavra evasão seja habitualmente utilizada para designar forma ilícita de fugir do tributo e elisão para designar a forma lícita, ambas em sentido amplo significam qualquer forma de fuga ao tributo, lícita ou ilícita, e em sentido restrito significam a fuga ao dever jurídico de pagar o tributo e constituem, pois comportamento ilícito.

Certo é que o parágrafo único do art. 116 do CTN visa o combate à fraude e à sonegação e traz a possibilidade de a autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados nesse sentido em duas circunstâncias distintas, uma em que se constata que sejam praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo e, outra, em que sejam praticados com a finalidade de dissimular a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

*In casu*, verifica-se que a circunstância ensejadora da desconstituição empreendida pelo Fisco atém-se ao negócio jurídico empreendido com a finalidade de dissimular a natureza de um dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Para a professora Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. 22ª ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2005):

A dissimulação (simulação relativa) oculta ao conhecimento de outrem uma situação existente, pretendendo, portanto, inculir no espírito de alguém a inexistência de uma situação real e no negócio jurídico subsistirá o que se dissimulou se válido for na substância e na forma (CC, art. 167, 2ª parte).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse entendimento bem expressa os termos do citado dispositivo, que tem a seguinte redação:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

E o eminente Pontes de Miranda (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Parte Geral, t. 4: Validade. Nulidade. Anulabilidade. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970) ressalta que na dissimulação:

Mostra-se o não ser; e esconde-se o ser.

A dissimulação em apreço, como bem demonstrada pela Fiscalização, é direcionada à sujeição passiva, um dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na medida em que os negócios jurídicos são efetivados visando encobrir os reais responsáveis tributários pelos fatos geradores praticados pelo contribuinte e, dessa forma, evitar que estes sejam chamados a responder pelas obrigações tributárias a que deram causa, lançando-as sobre interpostas pessoas.

Assim, estando configurada a dissimulação da sujeição passiva, é perfeitamente legítima a atuação da Fiscalização no intuito de buscar a sua real caracterização lançando mão dos meios oferecidos pela legislação tributária no intuito de estruturar a obrigação tributária com os seus reais componentes e exigir o crédito tributário daqueles que realmente praticaram e se beneficiaram das operações mercantis.

Neste sentido, os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário, linguagem e método. 2ª ed. São Paulo: Noeses, 2008):

A obrigação tributária, entretanto, só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. A ênfase afirmativa está fundada num argumento singelo, mas poderoso: o legislador tributário não pode refugir dos limites constitucionais da sua competência, que é oferecida de maneira discreta, mediante a indicação de meros eventos.

Aproveitando-se dessas referências, a autoridade legislativa exerce suas funções, autolimitando-se no compor da descrição normativa. Feito isso, não pode transpor as fronteiras do fato que ele mesmo (legislador ordinário) demarcou, nos termos constitucionalmente permitidos. Em conseqüência, somente pode ocupar a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

posição de sujeito passivo tributário quem estiver em relação com o fato jurídico praticado. (grifou-se)

Os Impugnantes manifestam o entendimento de que a previsão contida no parágrafo único do art. 116 do CTN carece de lei ordinária para definir os procedimentos e regras a serem observados pela autoridade fiscal. Todavia, em atendimento ao disposto na parte final do dispositivo em análise, o Estado de Minas Gerais editou os arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 e o art. 83 e seguintes do RPTA. Esses artigos tratam dos procedimentos e das prerrogativas instrumentais necessárias à desconsideração do ato ou negócio jurídico.

Há que se destacar que os procedimentos previstos nos incisos do art. 83 e seguintes do RPTA foram observados pela Fiscalização no que diz respeito à desconsideração da composição societária em análise, o que pode ser verificado por meio do extenso relatório anexado ao Auto de Infração (fls. 42/64) e demais documentos acostados às fls. 66/157.

Destaque-se que foram acostadas aos autos (fls. 111/134) diversas intimações direcionadas a sócios constantes nos cadastros da SEF/MG e também aos Autuados.

Em tais intimações, a Fiscalização cita o inciso I do art. 83 do RPTA e concede 20 (vinte) dias de prazo para que os esclarecimentos sejam prestados, cumprindo a regra regulamentar.

Vê-se que a Fiscalização buscou ter inteiro conhecimento sobre a veracidade da composição societária das empresas listadas no relatório de desconstituição de negócio jurídico de fls. 42/64, restando demonstrado nos autos que os sócios constantes no quadro societário da empresa autuada não são de fato os verdadeiros proprietários do empreendimento.

É de se destacar o desconhecimento dos sócios ditos “laranjas” dos negócios da empresa autuada, bem como a falta de capacidade financeira dos mesmos, aliado ao fato da relação de subordinação existente entre eles e os Impugnantes (relação empregatícia).

Neste sentido, vale observar que os sócios “laranjas”, informados nos cadastros da SEF/MG, exceto Ronaldo José Guimarães, fazem ou fizeram parte do quadro de empregados da empresa Fripai Distribuidora de Carnes Ltda. ou da Distriboi Carnes e Derivados Ltda., empresas de propriedade dos Impugnantes.

Outro ponto que merece destaque é o depoimento do Sr. José Célio do Nascimento (*sócio da JRC em 2010, empregado da Distriboi desde 05/04/06, exercendo a função de motorista de caminhão, recebendo média salarial, em 2010, de 1,38 salários mínimos, sendo demitido em 08/01/11 sem justa causa*), conforme consta no interrogatório realizado pela Polícia Civil, de que não se recorda o motivo pelo qual assinou a alteração contratual da empresa autuada e que tem conhecimento que esta é do grupo FRIPAI, pertencente a Marcelo Detoni, Maurício Detoni e Silvestre Detoni.

Frise-se que o conjunto probatório acostado aos autos corrobora a tese da Fiscalização de que os Autuados, ora Impugnantes, são de fato os verdadeiros

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proprietários da empresa autuada e, dessa forma, devem responder pelas obrigações tributárias pelas quais são responsáveis, a teor do disposto no art. 135, inciso III do CTN. E, lembrando o ensinamento do Prof. Paulo de Barros Carvalho, “...somente pode ocupar a posição de sujeito passivo tributário quem estiver em relação com o fato jurídico praticado.”

Saliente-se, ainda, que o nosso ordenamento jurídico repudia os atos e negócios jurídicos praticados com abuso de forma ou que não encerram em si qualquer propósito negocial, apresentando distorções entre a realidade e a formalidade adotada. Merece destaque no Código Civil/02 o art. 50, que preceitua que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, esta pode ser desconsiderada, estendendo os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. E, ainda, o art. 422 que obriga os contratantes a guardar, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Em decorrência de tais normas, o STJ tem proferido decisões acatando a desconsideração da personalidade jurídica, como as seguintes:

RMS 12.872/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. EXTENSÃO DO DECRETO FALENCIAL A OUTRA SOCIEDADE DO GRUPO. POSSIBILIDADE. TERCEIROS ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL.

– PERTENCENDO A FALIDA A GRUPO DE SOCIEDADES SOB O MESMO CONTROLE E COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL, O QUE OCORRE QUANDO AS DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS DO GRUPO EXERCEM SUAS ATIVIDADES SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL, É LEGÍTIMA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA PARA QUE OS EFEITOS DO DECRETO FALENCIAL ALCANÇEM AS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO.

- IMPEDIR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NESTA HIPÓTESE IMPLICARIA PRESTIGIAR A FRAUDE À LEI OU CONTRA CREDORES.

- A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DISPENSA A PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA TAL. VERIFICADOS OS PRESSUPOSTOS DE SUA INCIDÊNCIA, PODERÁ O JUIZ, INCIDENTEMENTE NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO (SINGULAR OU COLETIVA), LEVANTAR O VÉU DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA QUE O ATO DE EXPROPRIAÇÃO ATINJA TERCEIROS ENVOLVIDOS, DE FORMA A IMPEDIR A CONCRETIZAÇÃO DE FRAUDE À LEI OU CONTRA TERCEIROS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- OS TERCEIROS ALCANÇADOS PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA ESTÃO LEGITIMADOS A INTERPOR, PERANTE O PRÓPRIO JUÍZO FALIMENTAR, OS RECURSOS TIDOS POR CABÍVEIS, VISANDO A DEFESA DE SEUS DIREITOS.

RESP 63652/SP, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO

FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DUAS RAZÕES SOCIAIS, MAS UMA SÓ PESSOA JURÍDICA. QUEBRA DECRETADA DE AMBAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 460 DO CPC.

- O JUIZ PODE JULGAR INEFICAZ A PERSONIFICAÇÃO SOCIETÁRIA, SEMPRE QUE FOR USADA COM ABUSO DE DIREITO, PARA FRAUDAR A LEI OU PREJUDICAR TERCEIROS.

- CONSIDERADAS AS DUAS SOCIEDADES COMO SENDO UMA SÓ PESSOA JURÍDICA, NÃO SE VERIFICA A ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 460 DO CPC.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

RESP 1253383/MT, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. RECONHECIDO O GRUPO ECONÔMICO E VERIFICADA CONFUSÃO PATRIMONIAL, É POSSÍVEL DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DE UMA EMPRESA PARA RESPONDER POR DÍVIDAS DE OUTRA, INCLUSIVE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM OFENSA À COISA JULGADA. REVER A CONCLUSÃO NO CASO DOS AUTOS É INVIÁVEL POR INCIDIR A SÚMULA Nº 7/STJ.

2. A FALTA DE CITAÇÃO DA EMPRESA CUJA PERSONALIDADE FOI DESCONSIDERADA, POR SI SÓ, NÃO INDUZ NULIDADE, CAPAZ DE SER RECONHECIDA APENAS NOS CASOS DE EFETIVO PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA DEFESA, INEXISTENTE NA HIPÓTESE.

3. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

Já, no âmbito deste Egrégio Conselho de Contribuintes, merecem ser citadas também decisões favoráveis à desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de descaracterizar a ocorrência de fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, como as proferidas nos seguintes Acórdãos: 17.636/06/1ª, 17.637/06/1ª, 17.638/06/1ª, 17.639/06/1ª, 17.646/06/1ª, 17.647/06/1ª, 17.648/06/1ª, 17.649/06/1ª e 3.487/09/CE.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, considerando o acima exposto e que a Fiscalização observou todos os requisitos e pressupostos normativos, não há que se falar em qualquer nulidade do lançamento e acata-se a desconsideração da composição societária da empresa autuada.

### **Do Mérito**

Como acima mencionado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/03/11 a 31/12/11, em face da constatação de aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, alínea “a” do RICMS/02, em operações interestaduais com carnes e derivados de origem bovina, contrariando o disposto no § 2º, inciso IV do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado ou o abate de aves ou de gado bovino, eqüídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

a ) 0,1% (um décimo por cento), na saída de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais, em estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos;

(Efeitos de 14/01/2006 a 09/01/2013).

§ 2º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo:

Efeitos a partir de 1º/01/2006 - Dec. nº 44.190, de 28/12/2005.

IV - o crédito presumido não se aplica nas operações interestaduais com carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno.  
(Grifou-se)

Os Impugnantes não negam a prática da infração pela empresa autuada, limitando-se a afirmarem que os Estados de São Paulo e Paraná concederam a seus contribuintes crédito presumido no percentual equivalente a 7% (sete por cento) sobre o valor das saídas de carne e de outros produtos comestíveis de origem animal, com destino a outras Unidades da Federação. Esse fato teria resultado em total desoneração fiscal em prol dos estabelecimentos frigoríficos localizados nos referidos Estados, implicando em acentuado prejuízo à concorrência da indústria de carne mineira.

Afirmam que, diante da injustiça e insustentável situação, extremamente maléfica à indústria de carnes mineira, as empresas do setor viram-se sem condições de concorrer com a indústria de carnes de outros Estados.

Salientam que, embora a empresa autuada não possuísse regime especial no período fiscalizado para aplicar o crédito presumido nas operações interestaduais, “reunia todas as condições necessárias para isso. De igual forma, no período fiscalizado

as condições desleais de concorrência entre a indústria de carnes mineira e a paulista e paranaense estavam em pleno vigor”.

Diante disso, entendem ser imperioso que reconheça-se o direito da empresa autuada de apurar crédito presumido nas operações interestaduais do período fiscalizado.

Como vê-se, na Defesa apresentada há o reconhecimento que, no período fiscalizado, a empresa autuada não era detentora de regime especial que lhe possibilitasse a utilização do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV do RICMS/02, no tocante às operações interestaduais objeto da autuação.

Assim sendo, o trabalho fiscal afigura-se correto, uma vez que foi respaldado no inciso IV do § 2º do art. 75 do RICMS/02.

Quanto à alegação dos Impugnantes de que estariam sendo exigidas duas penalidades sobre a mesma infração, cabe esclarecer que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo diferentes.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se à obrigação acessória por apropriação indevida de crédito do imposto, ao passo que a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, pela falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.0672.98.011610-3/001, Rel. DES<sup>a</sup>. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória/aproveitamento indevido de créditos e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto).

As questões de cunho constitucional levantadas pelos Impugnantes não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que são expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Legítimas, portanto, as exigências do ICMS indevidamente apropriado, acrescido das multas de revalidação e isolada, esta última capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

### **Da sujeição passiva**

Conforme já mencionado, foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os Srs. Marcelo Detoni, Silvestre Lanini Detoni e Maurício Detoni, como Coobrigados, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Os Coobrigados, em sede de impugnação, sustentam, na peça de Defesa apresentada, que foram incluídos indevidamente como responsáveis tributários, solidários pelo crédito tributário ora em comento.

A Fiscalização, por sua vez, quando do lançamento, fundamenta a inclusão desses responsáveis tributários por intermédio dos documentos juntados às fls. 42/157.

A Fiscalização analisou a composição societária das empresas listadas no relatório de fls. 42/62, concluindo tratar-se de empresas de um mesmo grupo familiar, dividido em 11 estabelecimentos que são, de fato, de propriedade de membros da família Detoni, que vêm se utilizando do expediente de constituir empresas em nome de “laranjas” e/ou “testas-de-ferro”, de forma a se eximirem das responsabilidades tributárias.

Registre-se que a Fiscalização acostou às fls. 42/64 o “Relatório de Apuração” no qual discorre sobre as evidências utilizadas para eleger os Autuados, ora Impugnantes, para o polo passivo da obrigação tributária.

Pede-se vênua para reproduzir excertos de tal relatório no que interessa ao lançamento em análise:

*“Este trabalho teve por objetivo identificar as empresas que compõem o “Grupo Detoni”, formado por matadouros, frigorífico – abate de bovinos, fabricação de produtos de carnes, estabelecimentos atacadistas e varejistas de carnes, estabelecidos em Juiz de Fora, Minas Gerais.*

*Trata-se de uma empresa familiar que foi dividida em 11 estabelecimentos que são, de fato, empresas do Grupo Detoni, de propriedade de membros da família Detoni, que vêm se utilizando do expediente de constituir empresas em nome de “laranjas” e/ou “testas-de-ferro”, de forma a se eximirem das responsabilidades tributárias.*

*Foram identificados 11 (onze) estabelecimentos relacionados ao grupo, todos ligados direta e indiretamente à família acima, alguns ativos e outros já paralisados.*

*(...)*

*Ao longo dos últimos 13 anos foram abertas novas empresas, se utilizando do expediente de alterar contratos sociais de empresas de sua propriedade, passando-as para o nome de “testas-de-ferro” ou “laranjas”, de forma a se eximirem das obrigações tributárias. O Anexo 01 deste relatório apresenta uma planilha com as informações de todas as empresas do grupo.*

*O Grupo se iniciou em 30/08/1984 com a criação de um comércio varejista e atacadista de carnes, identificada por FRIGOTONI INDÚSTRIA E COM DE CARNES LTDA, no centro da cidade de Juiz de Fora- MG, em nome de Antônio Carlos Pinto e José Carlos Detoni. Hoje a empresa encontra-se cancelada no cadastro de contribuintes da Fazenda Estadual desde agosto de 2003 por desaparecimento do contribuinte.*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Em 01/04/1990 é constituída a DETONI E ZAMBELLI DISTR. DE CARNES LTDA, comércio atacadista de carnes, estabelecida à Av. Francisco Valadares, 1300, Vila Ideal em Juiz de Fora, MG, sendo sócios fundadores os membros da família Detoni, o pai Silvestre Lanini Detoni e os filhos Marcelo e Maurício Detoni. São feitas alterações contratuais, com mudanças de sócios com intuito de simulação já que de fato a propriedade é da família Detoni. Em 07/06/2006 a empresa é transferida para Nova Iguaçu-RJ.*

*No ano seguinte, em 23/05/1991, é criada a FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA no ramo de abate de animais, compra e venda de bovinos e suínos vivos e sua comercialização abatido. O endereço coincide com a empresa anterior, ou seja, Av. Francisco Valadares, 1300, Vila Ideal em Juiz de Fora, MG. Os fundadores da empresa são Silvestre Lanini Detoni e os filhos Marcelo e Maurício Detoni. Após várias alterações no quadro societário, utilizando interpostas pessoas, o grupo familiar retorna a sociedade da empresa com Silvestre Lanini Detoni e seu filho Maurício Detoni. A empresa encontra-se ativa.*

*Em 17/02/2000, no mesmo endereço das empresas FRIPAI e Detoni e Zambelli, na sala 2, é criado um comércio de atacado e varejo de carnes e derivados com o nome de RRS COMERCIAL LTDA. Seu quadro societário é formado por interpostas pessoas. Em 07/06/2006, como ocorreu com a empresa DETONI E ZAMBELLI DISTR. DE CARNES LTDA, a empresa é transferida na mesma data e para a mesma cidade, ou seja, Nova Iguaçu – RJ.*

*No mesmo ano, em 08/11/2000, é constituída a IND. DERIV. DE CARNES CHARQUE 2001 LTDA, comércio atacadista e varejista de carnes, iniciou suas atividades no mesmo endereço das empresas citadas acima: FRIPAI, Detoni e Zambelli e RRS Comercial, com a identificação de n.º.: 1300 – B. O contrato de constituição da empresa estabelece que o sócio JOÃO BATISTA DETONI, que assinará em nome da empresa em tudo que se fizer necessário, quanto a outra sócia, nenhuma função exercerá dentro da sociedade. Em 26/04/2004, Marcelo e Maurício Detoni assumem a sociedade. Em 20/10/2006, a empresa altera seu endereço. Em 18/08/2009, Marcelo Detoni se retira da sociedade. E por fim, em 13/07/2011, Maurício Detoni, também se retira da sociedade. A empresa encontra-se ativa.*

*Em 21/02/2001, é criada a empresa FRIGORIFICO 383, comércio atacadista e varejista de carnes e em 19/07/2001 é cancelada por desaparecimento do contribuinte.*

*Após 2 anos, em 06/03/2003, é constituída DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, frigorífico, localizado no mesmo endereço das empresas citadas acima: FRIPAI, Detoni e Zambelli, RRS Comercial e Charque 2001(no início de sua atividade), com a identificação de Loja 7. A empresa é constituída por interpostas pessoas e em 24/07/2003 Maurício e Marcelo Detoni assumem a sociedade permanecendo até os dias atuais. A empresa encontra-se ativa.*

*Em 30/06/2005, outro comércio atacadista de carnes é criado com o nome de DISTRIBUIDORA DE CARNES VILA IDEAL LTDA. No entanto, em 24/09/2009 a empresa é suspensa por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito.*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No ano seguinte, em 14/02/2006, é criado mais um comércio atacadista de carnes, com o nome de COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, cujo quadro societário também foi constituído em nome de “laranjas” e/ou “testas-de-ferro”, comprovado no procedimento investigativo que as empresas são, de fato, empresas do Grupo Detoni, de propriedade de membros da família Detoni. A empresa encontra-se ativa nos cadastros da SEF/MG.

Em 27/02/2007, novamente, é criado outro comércio atacadista de carnes com o nome de IDE CARNES E FRIOS LTDA. Esta empresa também foi alvo de investigação mencionada no “Relatório de Apuração” e mais uma vez é comprovada a presença de “laranjas” e/ou “testas-de-ferro” no quadro societário da empresa. Em 13/03/2012, a empresa é suspensa por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito.

Finalmente, em 05/2010, a última empresa é criada, um açougue com nome de JG COMÉRCIO DE CARNES LTDA, localizada no mesmo endereço das empresas citadas acima: FRIPAI, Detoni e Zambelli, RRS Comercial, Charque 2001 (no início de sua atividade) e DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, com a identificação de Loja. A empresa encontra-se ativa.

### 2) INDÍCIOS E EVIDÊNCIAS APURADAS

Além das ocorrências verificadas no histórico acima, que mostram o claro relacionamento das empresas, foram realizados interrogatórios na Polícia Civil e formulados quesitos pela Receita Estadual, que através dos depoimentos e respostas aos questionamentos indicam ou evidenciam o estreito relacionamento entre as empresas e a constituição delas em nome de “laranjas” e/ou “testas-de-ferro”. Vejamos:

#### 2.1) COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA

##### 2.1.1) DO SÓCIO: JOSÉ ROGÉRIO HENSEL

Sócio da Fripai de 2001 a 2005

Sócio da JRC de 2006 a 2012

Profissão: Abatedor da Fripai

Média Salarial: 2,81 SMínimo

Antes de compor formalmente a sociedade da JRC, José Rogério participou, também como sócio, no período de 31.08.2001 a 18.11.2005, da FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, empresa fundada por Silvestre, Marcelo e Maurício Detoni. Esta empresa encontra-se atualmente ativa, tendo sua composição societária a seguinte formatação: Silvestre (98%) e Maurício Detoni (2%).

Na verdade, José Rogério Hensel nunca foi sócio de fato da empresa FRIPAI, sendo os Detoni (Silvestre, Marcelo e Maurício) seus reais proprietários, como comprova investigação do Ministério Público, expressa em petição no processo nº 145.08.469825.0, que corre pela 6ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, numa ação civil pública que o MP move contra a FRIPAI. O MP diz que essa circunstância é de fácil constatação pela prova testemunhal de empregados e ex-empregados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

José Rogério sai do grupo societário da FRIPAI em novembro de 2005, compondo com Ronaldo Cesar Guimarães o quadro social da JRC, estabelecida, nesta época, no mesmo endereço da FRIPAI: Av. Francisco Valadares, 1300. Ou seja, essa operação mostra uma clara simulação de empresas e sócios “testas-de-ferro”.

Em consulta à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS verificamos que José Rogério foi empregado da FRIPAI desde 25/07/2006, exercendo a função de abatedor e recebendo média salarial em 2010 de 2,81 salários mínimos, sendo demitido em 16/02/2011 sem justa causa. Assim como ocorreu com Antônio Ferreira da Silva é possível que José Rogério ainda esteja trabalhando informalmente na FRIPAI, sem carteira assinada, tendo esta demissão relação direta com o início das atividades fiscalizadoras da SEF-MG na empresa JRC no início do ano de 2011. A citada demissão pode ter ocorrido de forma a não despertar a atenção do Fisco para o fato de José Rogério ser sócio da empresa JRC e, ao mesmo tempo, empregado da FRIPAI, vinculando as duas empresas.

*Destacamos trechos do interrogatório na Polícia Civil:*

**“QUE A EMPRESA JRC ESTAVA EM FUNCIONAMENTO E ADQUIRIU A MESMA DA PESSOA DE NOME AMÂNCIA QUE TENDO EM VISTA O FATO DE O DECLARANTE TER ENTRADO EM CONTRADIÇÕES E INSTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL DESSE FATO, POIS O ATO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA JRC SE DEU ENTRE ELE E A PESSOA DE NOME RONALDO CESAR GUIMARÃES, A PARTIR DESTA MOMENTO SE MANIFESTA NO DIREITO DE NÃO RESPONDER A QUALQUER PERGUNTA QUE LHE FOR FORMULADA”.**

*Em resumo aos quesitos formulados pela Receita Estadual, relatamos algumas respostas de José Rogério:*

*José Rogério tem 42 anos e possui ensino médio completo.*

*Foi empregado da FRIPAI entre os períodos de 18/09/2000 e 25/09/2001 e entre ??? 25/07/2006, exercendo a função de encarregado. Na primeira vez recebia pouco mais de um salário mínimo por mês. Na segunda, no final, recebia algo em torno de R\$ 1.400,00.*

Ressalta no quesito 5.9 que precisava deste emprego recebendo pouco mais que 1 salário mínimo para complementar sua renda, apesar de ser sócio de uma empresa que faturava mensalmente, em média, R\$ 3 milhões.

**2.1.2) DO SÓCIO: RONALDO JOSÉ GUIMARÃES**

*Sócio da JRC em 2006*

*Destacamos trechos do interrogatório na Polícia Civil:*

**“QUE PERGUNTADO SOBRE O VALOR DO FATURAMENTO DA EMPRESA, RESPONDEU: QUE NÃO SE RECORDA.”**

**“QUE PERGUNTADO SOBRE QUEM ERAM SEUS FORNECEDORES, RESPONDEU: QUE ERAM DIVERSOS”.**

*Estas declarações ratificam o entendimento do fisco de que Ronaldo era apenas um sócio-laranja, pois não tinha qualquer conhecimento sobre o negócio do qual fazia parte.*

**2.1.3) DA SÓCIA: AMÂNCIA GOMES DE FREITAS**

*Sócia da JRC de 2006 até 2010*

*Profissão: Recepcionista da Fripai*

*Média Salarial: 1,05 S Mínimo*

*Em consulta ao cadastro da Receita Federal, verifica-se que Amância possui um segundo CPF, suspenso, onde consta como endereço apenas Vila Ideal, s/nº, bairro onde se encontram as empresas do Grupo Detoni.*

*A duplicidade de números de CPF indica uma possível pretensão de se empreender algum tipo de fraude.*

*Com a saída de Ronaldo José Guimarães da empresa COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA (1ª alteração contratual em agosto/2006), entra em seu lugar no quadro social Amância Gomes de Freitas, adquirindo 50% das cotas.*

*O cadastro de concessionárias de energia e telefonia ratifica o endereço de Amância expresso nos arquivos da Receita Federal, ou seja, Rua da Fé, 743, Olavo Costa, com o telefone (...).*

*Amância é, atualmente, funcionária da FRIPAI, segundo nos informou ela mesma, em visita que realizamos à sua residência.*

*Salientamos que o local onde reside Amância não é compatível com o padrão de uma sócia, com 50% das cotas de uma empresa cujo faturamento, em dezembro de 2011, foi da ordem de 3,8 milhões.*

*Segundo informações da RAIS, Amância tem o 5º ano completo do ensino fundamental e foi admitida para trabalhar na empresa FRIPAI em 07/11/2002 na função de recepcionista, percebendo remuneração mensal média, em 2010, de 1,05 salários mínimos. Durante todo o período em que Amância foi sócia da JRC, trabalhou na FRIPAI como recepcionista.*

*Em julho de 2010 é feita nova alteração contratual na empresa COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, em que Amância Gomes de Freitas transfere 1% do capital social para José Célio do Nascimento e o restante, 49%, para o sócio remanescente José Rogério Hensel, que passa a deter 99% das cotas.*

*Destacamos trechos do interrogatório na Polícia Civil:*

**“QUE ADQUIRIU A EMPRESA DAS MÃOS DE RONALDO CÉSAR GUIMARÃES; QUE SALVO ENGANO, PAGOU CINCO MIL REAIS POR SUAS COTAS NA EMPRESA;”**

**“QUE PERGUNTADO QUAL O FATURAMENTO DA EMPRESA JRC CARNES, POR MÊS, RESPONDEU: QUE NÃO TEM CONHECIMENTO DE QUANTO ERA O FATURAMENTO DA EMPRESA, PODE DIZER QUE ERA MUITO POUCO E NÃO COMPENSAVA”.**

2.1.4) DO SÓCIO: JOSÉ CÉLIO DO NASCIMENTO

Sócio da JRC em 2010

Faturamento médio mensal em 2010: R\$ 7.000,00

Profissão: Motorista de Caminhão

Conforme consulta ao cadastro de concessionárias de energia e telefonia, José Célio reside atualmente na Rua Eurico Viana, 189, cs. 2, Vila Alpina, Juiz de Fora, onde possui contas telefônicas dos números (...).

Em consulta à base de dados da RAIS, verificamos que José Celio foi empregado da DISTRIBOI desde 05/04/2006, exercendo a função de motorista de caminhão, recebendo média salarial, em 2010, de 1,38 salários mínimos, sendo demitido em 08/01/2011 sem justa causa.

Destacamos trechos do interrogatório na Polícia Civil:

“QUE PERGUNTADO SE CONHECE A EMPRESA COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA – RESPONDEU: QUE NÃO”;

“QUE NÃO SE RECORDA O PORQUÊ DE TER ASSINADO ESTE DOCUMENTO”. (ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA).

“QUE TEM CONHECIMENTO DE QUE ESTA EMPRESA É DO GRUPO DA FRIPAI, DE MARCELO DETONI, MAURÍCIO DETONI E SILVESTRE DETONI;”

2.1.5) DO SÓCIO: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

Sócio da Fripai de 2001 a 2002

Sócio da Distriboi de 2002 a 2003

Sócio do Frigorífico 383 de 2002 a 2004

Sócio da Detoni e Zambelli de 2003 a 2006

Sócio da Dist.Vila Ideal em 2005

Sócio da JRC de 2010 a 2011

Profissão: Abatedor da Fripai

Média Salarial: 1,25 SMínimo

Antônio Ferreira da Silva participa atualmente do quadro social da empresa COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA como sócio capitalista, detendo 1% das cotas de capital, parcela que lhe foi passada por José Célio do Nascimento, quando este deixou a sociedade em dezembro de 2010.

Antônio participou do quadro social de 6 (seis) empresas do Grupo Detoni desde o ano de 2001. É o “testa-de-ferro”, ou “laranja”, que mais teve empresas do grupo em seu nome. Cronologicamente, foi sócio da FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e da DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, ambas ativas; da FRIGORÍFICO 383 LTDA, hoje cancelada; da DETONI E ZAMBELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, transferida para outra UF; da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DISTRIBUIDORA DE CARNES VILA IDEAL LTDA, hoje suspensa e, finalmente, da COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, também ativa.*

*Embora tenha participado como sócio de todas essas empresas do Grupo e atualmente da JRC, que faturou média mensal de R\$ 3,5 milhões em 2011, Antônio Ferreira da Silva, curiosamente, não possui em seu nome nenhuma conta de energia elétrica ou de telefonia e reside numa casa simples no Bairro de Lourdes. Seu endereço, segundo cadastro da Receita Federal, é o mesmo do Matadouro e das empresas DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, DETONI E ZAMBELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, ou seja, Av. Francisco Valadares, 1300, Vila Ideal, Juiz de Fora. Entretanto, seu real endereço, confirmado por diligência, é o mesmo que consta nos cadastros da SEF/MG e da JUCEMG, ou seja, Rua Professor Luiz Vianna, 897, Bairro de Lourdes, Juiz de Fora. Neste local existe uma conta da CEMIG em nome de Maria Aparecida Barroso, sua esposa.*

*As assinaturas de Antônio Ferreira da Silva, apostas nos contratos sociais, indicam que o mesmo possui pouca instrução, situação incompatível com a qualidade de sócio de uma empresa com tal faturamento.*

*Em consulta à base de dados da RAIS-2011, verificamos que Antônio trabalha no matadouro (FRIPAI) desde 2001, tendo sido demitido, sem justa causa, em 16/02/2011. Entretanto, em diligência efetuada à sua residência, sua esposa, Maria Aparecida Barroso, nos informou, categoricamente, que Antônio ainda trabalha no matadouro. Certamente, Antônio continua a trabalhar informalmente na FRIPAI sem carteira assinada, tendo esta demissão a ver com a fiscalização iniciada pela SEF-MG na empresa JRC.*

*Destacamos trechos do interrogatório na Polícia Civil:*

*“QUE PERGUNTADO SE FOI SÓCIO DA EMPRESA FRIPAI, RESPONDEU: QUE FOI SÓCIO DA EMPRESA FRIPAI E ASSINOU TAIS DOCUMENTOS A PEDIDO DE JOSÉ CARLOS; POIS CASO NÃO ASSINASSE O MESMO NÃO LHE DARIA EMPREGO;”*

*Em resumo aos quesitos formulados pela Receita Estadual, relatamos algumas respostas de Antônio:*

*Antônio tem 54 anos e possui ensino fundamental completo. Mora em uma casa alugada pagando R\$ 360,00 por mês. Destaca que foi empregado da FRIPAI entre 18/09/2001 e 16/02/2001 com o cargo de auxiliar de produção/serviços gerais, recebendo 01 salário mínimo.*

*Não soube informar o faturamento bruto da empresa da qual foi sócio, declara que não lembra se recebia alguma coisa nem quanto.*

2.2) IDE CARNES E FRIOS LTDA

(...)

3) SÓCIOS DE FATO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diante dos elementos acima, seguem os sócios que identificamos como reais ou “de fato”.*

*Silvestre Lanini Detoni, brasileiro, 67 anos, pai de Marcelo Detoni e Maurício Detoni, com quem participou, oficialmente, nas sociedades das empresas FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, que se encontra ativa atualmente e tendo por sócios Silvestre e Maurício Detoni, e da DETONI E ZAMBELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, encerrada em 2003.*

*Destacamos trechos do interrogatório na Polícia Civil:*

*Com referência aos sócios das empresas IDE e JRC e funcionários da FRIPAI, relata:*

*“QUE PERGUNTADO SE RECORDA SE ALGUMAS DESSAS PESSOAS FIZERAM PARTE DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA FRIPAI, RESPONDEU: QUE NÃO SE RECORDA;”*

*Em resumo aos quesitos formulados pela Receita Estadual, relatamos algumas respostas de Silvestre:*

*Silvestre em 67 anos e possui ensino fundamental.*

*Declara que a empresa DISTRIBOI funciona no mesmo endereço da empresa FRIPAI, ou seja, na Av. Francisco Valadares, 1300 e o imóvel é de propriedade de Marcelo Detoni, Maurício Detoni, Sueli Therezinha do Carmo Furtado e Paulo Roberto Guimarães.*

*Marcelo Detoni, 42 anos, participou, juntamente com seu irmão, Maurício Detoni, e seu pai, Silvestre Lanini Detoni, dos quadros sociais das empresas FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (atualmente ativa), DETONI E ZAMBELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, transferida para outra UF, e IND. DERIV. DE CARNES CHARQUE 2001 LTDA, ativa, estabelecida no Bairro Milho Branco. Hoje, integra, juntamente com seu irmão Maurício, o quadro social da empresa DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA.*

*Maurício Detoni, 41 anos, filho de Silvestre Lanini Detoni e irmão de Marcelo Detoni, integrou com estes os quadros sociais das empresas DETONI E ZAMBELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e IND. DERIV. DE CARNES CHARQUE 2001 LTDA. Atualmente participa como sócio das empresas FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, juntamente com seu pai Silvestre, e da DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, com o irmão Marcelo.*

*Destacamos trechos do interrogatório na Polícia Civil:*

*“QUE PERGUNTADO SE DENTRO DO COMPLEXO DA EMPRESA FRIPAI, FUNCIONA OUTRAS EMPRESAS, RESPONDEU: QUE NÃO;”*

*(...)*

*Entrando em contradição afirma em seguida:*

*“QUE A EMPRESA DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA É ESTABELECIDADA NO MESMO ENDEREÇO DA FRIPAI, ISTO É, NA AV. FRANCISCO VALADARES, 1300 – BAIRRO VILA IDEAL;”*

#### *4) ANÁLISES*

*O endereço Av. Francisco Valadares, 1300, atual endereço do Matadouro Municipal, é o mesmo que aparece em nome de várias pessoas físicas e jurídicas nos cadastros das concessionárias de energia elétrica e de telefonia e no cadastro da Receita Federal. Observa-se que a empresa IDE CARNES E FRIOS LTDA, que já teve este endereço em seu contrato social, possui nesse local o telefone fixo 3235-4394, cadastrado na EMBRATEL. No atual endereço da IDE, na Rua Machado de Assis, nº 25, galpão, registrado na JUCEMG e na SEF/MG, não existe qualquer telefone em nome da IDE. Em diligência realizada em 5 de março de 2012, constatamos o não estabelecimento da empresa neste endereço, estando a loja fechada. Esses fatos, além de ratificarem a paralisação da empresa, cujo faturamento mensal se encontra zerado desde abril de 2011, é mais um elemento que indica que as operações comerciais da empresa IDE deveriam estar sendo realizadas no mesmo escritório da FRIPAI e da DISTRIBOI.*

*Em consulta ao telelistas.net por endereço, que utiliza o mesmo cadastro da TELEMAR (OI), observa-se que na Av. Francisco Valadares, nº 1300, estão o AÇOUGUE DO MATADOURO, empresa que não possui inscrição estadual com esta razão social, a FRIGOTONI, empresa do Grupo Detoni cancelada desde maio/2004, a FRIPAI, empresa ativa do grupo, e a CHARQUE 2001, que é mais uma empresa ativa do grupo. Todavia, seu endereço é Av. Vereador Raymundo Hargreaves, nº 13, Bairro Milho Branco, confirmado por meio de diligência ao local.*

*Verificando os arquivos da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A e da TELEMAR NORTE LESTE, observou-se que o endereço Rua Antônio Bitarello, 51, bairro Vila Ideal onde existe um prédio residencial, é o mesmo que aparece em nome das empresas DISTRIBOI CARNES DERIVADOS LTDA, FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, todas do Grupo Detoni.*

*Em consulta ao sistema da CEMIG, verifica-se que existem duas contas ativas de energia elétrica em nome da empresa COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA: uma no endereço Av. Francisco Valadares, 1.298, e outra na Rua Antônio Bitarello, 51, embora seu endereço cadastrado no SICAF seja Rua Antônio Bitarello, nº 39.*

*No mesmo endereço da Rua Antonio Bitarello, nº 51, porém, no apt. 204, como se observa abaixo, existe outra conta da Cemig para a empresa DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, empresa ativa do Grupo Detoni, com estabelecimento cadastrado no SICAF na Av. Francisco Valadares, 1300.*

*Essa diversidade e simultaneidade de endereços são mais um elemento que mostra o inter-relacionamento da empresa JRC com o Grupo Detoni.*

*Analisando-se o comportamento das receitas auferidas, também se verifica o relacionamento entre as empresas IDE, JRC e DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, já que é nítida a sucessão das atividades comerciais da IDE pela JRC, e desta pela DISTRIBOI. Nota-se, no quadro a seguir, que a JRC assumiu a clientela da IDE*

em abril de 2011, e a DISTRIBOI, por sua vez, herdou em janeiro de 2012 este rol de clientes. Como se pode ver no referido quadro, onde estão expressos valores contábeis totais de faturamento das empresas, relacionados mensalmente, houve a paralisação das atividades da empresa IDE em março de 2011, quando faturava uma média mensal de R\$ 3,9 milhões. Ao mesmo tempo, verifica-se que o faturamento da JRC passou de zero em fevereiro para R\$ 2,8 milhões em março, e para R\$ 3,5 milhões em abril de 2011, permanecendo nesse patamar nos meses seguintes, se assemelhando ao faturamento da IDE. Em dezembro de 2011 cai significativamente o faturamento da empresa JRC, reduzindo-se a zero em janeiro de 2012, passando a DISTRIBOI a faturar, neste mesmo mês, o valor de R\$ 7,7 milhões, chegando a R\$ 8,3 milhões em fevereiro de 2012.

No quadro abaixo estão os maiores clientes da IDE, que compraram mais de R\$ 500 mil no período de 01/12/2008 a 31/03/2011. Observa-se que estes clientes são os maiores também nas empresas JRC, no período de 01/03/2011 a 24/10/2011, e DISTRIBOI, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

(...)

Vale ressaltar que a DISTRIBOI tem como sócios atuais Marcelo Detoni e Maurício Detoni.

Extraindo dados das informações da RAIS do período de 2007 a 2011, confeccionamos o quadro “Anexo 2”, onde se vê que vários sócios das empresas elencadas como sendo do Grupo Detoni, inclusive a IDE e a JRC, foram funcionários das empresas FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ou DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, o que vem demonstrar o inter-relacionamento entre elas e desqualificar as pessoas integrantes dos seus quadros sociais, desta feita caracterizadas como “laranjas” ou “testas-de-ferro”.

Em consulta aos arquivos do SICAF, observa-se que o contabilista de todas as empresas do Grupo Detoni, relacionadas no quadro “Anexo 1”, excetuando-se a mais recente (JG Comercio de Carnes Ltda), é o mesmo, ou seja, Oscar Rodrigues Ribeiro Neto, CPF: 113.960.676.04. Verifica-se, ainda, que Oscar assina como testemunha em todos os contratos sociais e alterações contratuais das empresas do Grupo Detoni, o que o qualifica como cúmplice de todas as prováveis simulações e construções de empresas de fachada.

## 5) CONCLUSÃO

(...)

A outra empresa alvo, COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, que tinha um faturamento mensal de cerca de R\$ 6 mil até setembro de 2010, zerou suas vendas nos meses de outubro/2010 a fevereiro/2011, voltando a operar em março/2011, atingindo o faturamento mensal de R\$ 3,5 milhões em abril/2011, mesmo mês em que a IDE CARNES E FRIOS LTDA encerrou suas atividades. Conforme apurado em análise e demonstrado no item 7.3, a JRC herdou, nesse período de grande atividade comercial, os principais clientes da IDE. A JRC operou até dezembro/2011, com faturamento médio de R\$ 3,5 milhões, caindo para zero em janeiro/2012, quando a empresa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, do mesmo grupo, assumiu seu fundo de comércio. Por ocasião do encerramento de suas atividades, os sócios da JRC eram:*

*José Rogério Hensel, 42 anos, figurou como sócio formal da FRIPAI, empresa do Grupo Detoni, no período de 31.08.2001 a 18.11.2005. Sua constituição societária, na visão do Ministério Público, é um fato inverídico, conforme manifestação em processo contra a FRIPAI, onde o MP afirma que seus reais proprietários são Silvestre, Marcelo e Maurício Detoni. No mesmo mês em que José Rogério sai da FRIPAI, funda a JRC, curiosamente, no mesmo endereço da FRIPAI. Atualmente, José Rogério não tem nenhuma conta de energia elétrica ativa em seu nome. No período de 25.07.2006 a 16.02.2011, José Rogério foi empregado da FRIPAI, na função de abatedor, e, concomitantemente, figurou no quadro social da JRC.*

*Antônio Ferreira da Silva, 54 anos, com pouca instrução, residente numa casa simples no Bairro de Lourdes, trabalha no matadouro (FRIPAI) na função de abatedor desde 2001. Segundo informação de sua esposa, sai de casa todos os dias às 6 h para o trabalho (matadouro) e retorna às 20 h. Antônio já foi sócio de 5 (cinco) empresas do Grupo Detoni, além da JRC, de quem é atual sócio.*

*Portanto, este relatório vem demonstrar que a empresa IDE CARNES E FRIOS LTDA foi antecessora da empresa COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, que assumiu o seu fundo de comércio, sendo esta, por sua vez, antecessora da empresa DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, que tem como sócios Marcelo e Maurício Detoni. Além disso, ficou claro no procedimento investigativo que as empresas objetos deste trabalho são, de fato, empresas do Grupo Detoni, de propriedade de membros da família Detoni, que vêm se utilizando do expediente de constituir empresas em nome de “laranjas” e/ou “testas-de-ferro”, de forma a se eximirem das responsabilidades tributárias.”*

Merecem destaque as seguintes constatações apuradas pela Fiscalização, as quais demonstram a correta eleição dos Impugnantes para o polo passivo da obrigação tributária, por serem estes os reais proprietários da empresa autuada:

- o primeiro ponto em comum é o fato de que os sócios “laranjas”, informados nos cadastros da SEF/MG, exceto Ronaldo José Guimarães, fazem ou fizeram parte do quadro de empregados da empresa Fripai Distribuidora de Carnes Ltda. ou da Distriboi Carnes e Derivados Ltda., empresas de propriedade dos Impugnantes;

- o segundo ponto que merece destaque refere-se ao fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade, algumas até no mesmo endereço, indicando que não há sequer a preocupação de se evitar a concorrência entre as diversas pessoas jurídicas, o que demonstra tratar-se de um só organismo com o fim único de eximir-se das responsabilidades pelos créditos tributários, como o dos autos em análise, utilizando-se de interpostas pessoas;

- além das ocorrências verificadas no relatório retromencionado, destacam-se os interrogatórios realizados na Polícia Civil (fls. 75/109) e os quesitos formulados pelo Fisco Estadual (fls. 110/157), nos quais, por meio dos depoimentos e respostas aos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

questionamentos, constata-se o estreito relacionamento entre as empresas e a constituição delas em nome de “laranjas” e/ou “testas-de-ferro”;

- depoimento do Sr. José Célio do Nascimento (*sócio da JRC em 2010, empregado da Distriboi desde 05/04/06, exercendo a função de motorista de caminhão, recebendo média salarial, em 2010, de 1,38 salários mínimos, sendo demitido em 08/01/11 sem justa causa*), conforme consta no interrogatório realizado pela Polícia Civil, de que não se recorda o motivo pelo qual assinou a alteração contratual da empresa autuada e que tem conhecimento que esta é do grupo FRIPAI, pertencente a Marcelo Detoni, Maurício Detoni e Silvestre Detoni;

- constatação de que o contabilista de todas as empresas do “Grupo Detoni”, relacionadas no quadro de fls. 66/69, excetuando-se somente a empresa JG Comércio de Carnes Ltda., é o mesmo, ou seja, Oscar Rodrigues Ribeiro Neto, que também assina como testemunha em todos os contratos sociais e alterações contratuais das empresas do mencionado grupo;

- sucessão das atividades comerciais desenvolvidas pela empresa IDE Carnes e Frios Ltda. pela Autuada, e desta pela Distriboi Carnes e Derivados Ltda., conforme se constata no quadro de fls. 60/61. Observe-se que a empresa autuada assumiu a clientela da IDE Carnes e Frios Ltda., em abril de 2011, sendo que a Distriboi assumiu, em janeiro de 2012, o rol de clientes das empresas mencionadas. Observe-se que na medida em que uma empresa vai sucedendo a outra, a empresa sucedida vai paralisando as atividades.

Cabe destacar, ainda, os apontamentos apresentados na Manifestação Fiscal (fls. 250):

*Em relação aos sócios da autuada, Srs. José Rogério Hansel (sócio-gerente) e Antônio Ferreira da Silva (sócio) destacamos:*

*- foram empregados da Fripai por mais de 20 anos (fls. 87 e 90),*

*- foram sócios da Fripai, o primeiro se retirou da sociedade sem nada receber por dever muitos favores a Silvestre Detoni, porém, salvo engano, era sócio á época de uma pessoa de nome Silvestre Detoni. O segundo entrou na sociedade a pedido de José Carlos, sob ameaça de não obter emprego (fls. 87 e 90).*

*- o sócio Antônio Ferreira da Silva não sabe informar onde a empresa funciona, quantos funcionários a empresa possui, não se recorda do nome da empresa, nunca esteve na sede, não assinava pela empresa (fl. 87).*

*- o sócio gerente, José Rogério Hansel, adquiriu a empresa já em funcionamento, de uma pessoa de nome Amância, sendo que na realidade adquiriu de Ronaldo Cesar Guimarães. Não sabe de quem adquiriu a empresa. Ao se confundir resolveu não mais responder as perguntas (fl. 90).*

*Em relação aos dados cadastrais da Secretaria da Fazenda, dentre as empresas citadas no relatório, IDE, JRC e DISTRIBOI, que tiveram nos últimos anos os maiores faturamentos, destacamos:*

*- todas possuem o mesmo contador, o Sr. Oscar Rodrigues Neto.*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- De maneira equivocada, afirma a impugnante (fl. 183) que o Estado permitiu o funcionamento das empresas aceitando suas declarações e o pagamento de tributos. Como exemplo, citamos autuações pela mesma infringência de apuração com crédito presumido em operações interestaduais das empresas do grupo: IDE-PTAs 01.000171788.25 e 01.000171783.37 de 19/10/2011, DISTRIBOI- PTA 01.000173361.61 de 19/03/2012.

- os sócios da DISTRIBOI são os Srs. Marcelo e Maurício Detoni.

- Os sócios da IDE são os Sr. David F. Medeiro e o Sr. Getúlio G. Pires. O primeiro trabalha há aproximadamente 10 anos na FRIPAI na função de auxiliar de escritório (fls. 83 e 84), o segundo é funcionário antigo da FRIPAI e trabalha como porteiro no horário noturno (fl. 109). O sócio gerente, Sr. David, afirma que o faturamento da empresa era de oitocentos a mil e quinhentos reais por mês (fl. 84). O faturamento da Ide em 2010 foi em torno de R\$ 55.000.000,00 e em 2011 em torno de R\$ 7.000.000,00 (paralisou as atividades em 04/2011).

Estes apontamentos acima são apenas alguns exemplos das vastas informações contidas no relatório e nos depoimentos. O número de evidências é muito mais amplo. Não é possível crer que sócios tão desinformados gerenciasssem de fato a empresa autuada.

Ressalte-se, ainda, que a Fiscalização diligenciou nos endereços de vários dos sócios “laranjas” e constatou que as residências dos mesmos não se apresentam compatíveis com a de um sócio de empresa do porte da Autuada.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer dúvida quanto à responsabilidade tributária solidária pelo crédito tributário, ora sob análise, dos Coobrigados lançados no Auto de Infração os quais são, na realidade, os reais proprietários da empresa autuada.

Quanto ao argumento da Defesa de que não houve vantagem econômica para as empresas envolvidas, vale destacar que as empresas cujos quadros societários são formados por sócios “laranjas” são constituídas em nome de pessoas simples, por vezes funcionários braçais das empresas ou das pessoas que planejaram a fraude, constituindo empresas em nome de pessoas que nunca chegam a tomar conhecimento dos negócios realizados pelo empreendimento, como no caso dos autos.

Dessa forma, constata-se que os Coobrigados, ao utilizarem do expediente de criar empresas com sócios “laranjas”, visam que apenas o sócio administrador relacionado no contrato social, sem qualquer bem para responder pelo crédito tributário decorrente das infrações cometidas, responda por elas, e esses reais proprietários continuam com os bens e mercadorias do estabelecimento em uma nova empresa, também utilizando-se de interpostas pessoas, sem qualquer irregularidade aparente no início de suas atividades.

Diante do exposto, conclui-se pela pertinência da responsabilidade tributária solidária dos Coobrigados arrolados na peça fiscal.

Nessa esteira, nada mais fez a Fiscalização do que eleger os verdadeiros proprietários da empresa para o polo passivo do lançamento em análise.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, tratam-se, reconhecidamente, os sócios constantes no contrato social da Autuada de sócios “laranjas”, que nunca exerceram a gerência ou a direção da empresa, ou mesmo a sua administração, a fim de que os efetivos proprietários sejam isentados de eventual responsabilização por sonegação fiscal.

Desta forma, corretamente agiu a Fiscalização Estadual no sentido de investigar acerca da veracidade da composição societária e apurar a responsabilidade dos verdadeiros proprietários da empresa autuada pela prática de atos ilícitos, com a consequente imposição das penalidades legais previstas.

A legislação tributária estabelece que quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do CTN, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Por seu turno, o art. 124, inciso II do CTN, prescreve que “são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei”. O referido dispositivo do *Codex* possibilita que a lei, da pessoa política competente para tributar, gradue a responsabilidade dos obrigados.

Nesse sentido, o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e o inciso XII, também do art. 21 desta lei, dispõem:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Este dispositivo tem a mesma redação e alcance do art. 135, inciso III do CTN acima descrito, e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que a gestão e/ou administração empresarial, com infração à lei tributária, surge concomitantemente à obrigação tributária.

Doutrina da melhor cepa é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem solidariamente pela obrigação tributária **quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária** (que se dá pela realização do fato gerador).

Acresça-se, ainda, que nos termos do inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75 *qualquer pessoa é responsável pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.*

Portanto, de acordo com os elementos de prova constantes dos autos, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, responsáveis solidários, dos Srs. Marcelo Detoni, Silvestre Lanini Detoni e Maurício Detoni. Malgrado não figurarem à época dos fatos no quadro societário da empresa autuada, dela eram sócios de fato e reais proprietários.

Acrescente-se que os Impugnantes não trouxeram aos autos provas capazes de desconstituir a acusação posta.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, demonstrados os valores a serem exigidos, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Impugnantes apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em acatar a desconsideração do negócio jurídico. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que não a acatava. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava parcialmente procedente para excluir os Coobrigados Silvestre Lanini Detoni, Marcelo Detoni e Maurício Detoni e, ainda, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Alexandre Pimenta da Rocha (Revisor).

**Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**

D

21.094/13/3ª

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão:	21.094/13/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000173507-41	
Impugnação:	40.010133546-39 (Coob.), 40.010133545-58 (Coob.)	40.010133547-10 (Coob.),
Impugnante:	Marcelo Detoni (Coob.) CPF: 011.191.807-32 Maurício Detoni (Coob.) CPF: 014.217.507-24 Silvestre Lanini Detoni (Coob.) CPF: 303.631.877-15	
Autuado:	Comércio de Carnes Jrc Ltda. - ME IE: 001002282.00-19	
Coobrigados:	Marcelo Detoni CPF: 011.191.807-32 Maurício Detoni CPF: 014.217.507-24 Silvestre Lanini Detoni CPF: 303.631.877-15	
Proc. S. Passivo:	João Cláudio Franzoni Barbosa/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2011, em face da utilização do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, alínea “a” do RICMS/02, em operações interestaduais com carnes e derivados de origem bovina, contrariando o disposto no § 2º, inciso IV do mesmo dispositivo legal.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os Srs. Marcelo Detoni, Silvestre Lanini Detoni e Maurício Detoni, como

Coobrigados, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei n.º 6.763/75 c/c o art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

### **Da Desconsideração do Negócio Jurídico**

Para sustentar a eleição dos Coobrigados e a desconsideração do negócio jurídico, a Fiscalização informa que no decorrer da verificação fiscal empreendida no estabelecimento autuado suspeitou que os sócios legalmente constituídos não participavam de fato do quadro social da empresa autuada.

A Fiscalização, então, intimou os sócios constantes nos contratos sociais e os Autuados, ora Impugnantes, fls. 110/157, para prestarem esclarecimentos sobre tal situação, nos termos do art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, que assim determina:

#### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO**

Art. 83. Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico o servidor, após o início da ação fiscal, deverá:

I - intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico com indício de dissimulação;

II - após a análise dos esclarecimentos prestados, caso conclua pela desconsideração, discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

III - descrever os atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos; e

IV - demonstrar o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso anterior, com especificação, por imposto, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos acréscimos legais.

A Fiscalização também analisou os depoimentos prestados pelos envolvidos junto à 1ª Delegacia Especializada de Falsificação, Sonegação Fiscal e Crimes Contra a Administração Pública (fls. 74/109), bem como os dados das empresas envolvidas constantes nos cadastros da SEF/MG e de outros órgãos.

Após averiguações, a Fiscalização desconsiderou o ato/negócio jurídico de composição societária da Autuada e de outras empresas pertencentes ao mesmo conglomerado com base nos arts. 205 e 205-A da Lei n.º 6.763/75 c/c o art. 83 do RPTA (relatório de fls. 42/64).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, foram inseridos no polo passivo do lançamento em análise os Coobrigados Srs. Marcelo Detoni, Silvestre Lanini Detoni e Maurício Detoni com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II da Lei n.º 6.763/75 c/c o art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, tendo em vista que a documentação constante dos autos dá conta que tais coobrigados são os verdadeiros proprietários de várias empresas, dentre elas, a ora Autuada.

Contudo, o caso dos autos não é descon sideração do negócio jurídico.

Para o deslinde da questão, importa também observar o que determina o art. 84 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, a saber:

Art. 84. A descon sideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do imposto ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ensejará o lançamento de ofício do respectivo crédito tributário.

Como pode ser visto do texto do art. 84 para a descon sideração do negócio jurídico é necessário que este tenha sido engendrado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do imposto ou reduzir o valor devido.

No caso dos autos, como pode ser visto das questões levantadas pela Fiscalização, esta procedeu a descon sideração para levar ao polo passivo os Coobrigados. Este não é um caso de descon sideração do negócio jurídico.

O procedimento de descon sideração do negócio jurídico, por ser medida extrema, não pode ser utilizado sob o fundamento de dar clareza à circunstância de inclusão de responsáveis no polo passivo da obrigação tributária.

Veja-se que, em qualquer caso de eleição de coobrigados, deve haver clareza e motivação, bem como ser garantida a ampla defesa destes.

Portanto, não há nenhuma fundamentação capaz de ensejar a desconstituição do negócio jurídico efetuada pelo Fisco.

Após a edição da Lei Complementar n.º 104/01, que instituiu o comando contido no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, a descon sideração dos atos ou negócios jurídicos só pode ser efetivada pelo Fisco nos termos de lei ordinária que estabeleça as regras para a descon sideração dos atos e negócios jurídicos, conforme determinação contida na parte final do parágrafo único do mencionado artigo.

Neste sentido, dispõe o citado art. 116 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 116- Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

.....  
Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá descon siderar atos ou negócios jurídicos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Frise-se, pela importância, que tal dispositivo foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, constituindo-se instrumento para o combate aos procedimentos de planejamento tributário e elisão fiscal praticados com abuso de forma e de direito.

Assim, o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional visa o combate à fraude e à sonegação e traz a possibilidade de a autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados nesse sentido em duas circunstâncias distintas, uma em que se constata que sejam praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo e, outra, em que sejam praticados com a finalidade de dissimular a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

A situação do processo, e a utilização do instituto para elevar sujeito passivo à condição do coobrigado, não se enquadra em nenhum destes requisitos.

No caso dos autos, o Fisco tenta justificar a desconstituição empreendida sob o fundamento de que o negócio jurídico empreendido teve a finalidade de dissimular a natureza de um dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

A dissimulação em apreço, como procura demonstrar o Fisco, é direcionada à sujeição passiva, um dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na medida em que os negócios jurídicos são efetivados visando encobrir os reais responsáveis tributários pelos fatos geradores praticados pelo contribuinte e, dessa forma, evitar que estes sejam chamados a responder pelas obrigações tributárias a que deram causa, lançando-as sobre interpostas pessoas.

Não se trata aqui de uma empresa que tenha encerrado irregularmente suas atividades. No caso dos autos, portanto, o contribuinte é a empresa. É esta que deve arcar com as obrigações sejam elas principais ou acessórias. Assim, não é o caso de buscar outras pessoas.

Portanto, não restou configurada a dissimulação da sujeição passiva e, muito menos, que esta tenha sido efetivada para no intuito de eximir responsabilidade, pois não há qualquer discussão nos autos de que a empresa atuada não esteja funcionando normalmente.

Lembre-se que, no Estado de Minas Gerais está cumprido o requisito imposto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, desde a inclusão dos arts. 205 e 205-A da Lei n.º 6.763/75, que assim determinam:

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.

.....  
Art. 205-A. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial;

II - abuso de forma jurídica.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa aos envolvidos para a prática de determinado ato.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 4º A defesa do sujeito passivo contra a desconsideração do ato ou negócio jurídico previsto no caput deste artigo deverá ser feita juntamente com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 5º O órgão julgador administrativo julgará em caráter preliminar a questão da desconsideração do ato ou negócio jurídico.

§ 6º No caso de exigir-se tributo do sujeito passivo, nos termos deste artigo, ele poderá ser quitado ou parcelado, desde que atendidas as condições previstas em regulamento, até o termo final do prazo para impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.

§ 7º Posteriormente à efetivação da quitação ou do parcelamento a que se refere o § 6º, a multa de revalidação será integralmente exigida, caso ocorra a discussão judicial do crédito tributário ou o descumprimento do parcelamento.

§ 8º O crédito tributário formalizado exclusivamente em razão do disposto neste artigo não enseja a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificando o dispositivo acima transcrito fica claro que o caso dos autos não é de desconsideração do negócio jurídico.

Não está demonstrado nos autos que os atos desconsiderados pelo Fisco visavam redução do valor de tributo, evitar ou postergar o seu pagamento ou mesmo ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador.

Cumpram transcrever os ensinamentos de Misabel Abreu Machado Derzi ao atualizar a consagrada obra de Aliomar Baleeiro – Direito Tributário Brasileiro, já em sua 12ª edição – Editora Forense:

A presunção de legitimidade é inerente aos atos jurídicos em geral. A lei, a sentença, o ato administrativo, o contrato e o negócio jurídico presumem-se legítimos (portanto válidos) em geral até que sejam declarados não válidos ou nulos.

O princípio da certeza das relações jurídicas (segurança, enfim) enforma e conforma a presunção de validade ou de legitimidade dos atos jurídicos. A estabilidade do Direito repousa, assim, na aparência ou na forma aparente de legitimidade dos atos jurídicos. A desconsideração dos atos e negócios jurídicos dissimulatórios, autorizada pelo parágrafo único do art. 116, repousa, pois, no pressuposto da demonstração pela Fazenda Pública da ocorrência do fato gerador, ou seja, da prova dos atos e negócios reais, que na realidade se constituíram.

Assim, por todo exposto, o caso dos autos não é desconsideração do negócio jurídico.

### Da Coobrigação

Conforme já mencionado, foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os Srs. Marcelo Detoni, Silvestre Lanini Detoni e Maurício Detoni, como Coobrigados, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

.....  
II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Os Coobrigados, em sede de impugnação, sustentam que foram incluídos indevidamente como responsáveis tributários solidários pelo crédito tributário ora em comento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se que a Fiscalização, para eleger os Coobrigados, buscou ter inteiro conhecimento sobre a veracidade da composição societária das empresas listadas no relatório de desconstituição de negócio jurídico de fls. 42/64, para demonstrar que os sócios constantes no quadro societário da empresa autuada não seriam de fato os verdadeiros proprietários do empreendimento.

Contudo, não houve esta demonstração, principalmente ao se considerar que não é possível utilizar da desconsideração do negócio jurídico para este fim.

Vale observar que o fato dos sócios da empresa autuada, informados nos cadastros da SEF/MG, terem sido empregados da empresa Fripai Distribuidora de Carnes Ltda. ou da Distriboi Carnes e Derivados Ltda., empresas de propriedade dos Impugnantes/Coobrigados, não caracteriza, por si só, a coobrigação ora imposta.

Não é raro que empregados se desliguem das empresas e, a partir do conhecimento adquirido pelo emprego anterior, constituam empresas para trabalhar na mesma área de atuação de seu antigo empregador, ou mesmo passem a lhe prestar serviços.

A terceirização de produção é uma realidade cada vez mais próxima das empresas que buscam a eficiência de seus negócios e a qualidade de seus produtos.

Também não é possível aceitar como prova de que os Coobrigados são os verdadeiros sócios da empresa Autuada o fato de terem o mesmo contabilista.

Assim, o conjunto probatório acostado aos autos pelo Fisco não dá a certeza e segurança necessárias para aposição dos Coobrigados/Impugnantes no polo passivo e nem mesmo que estes são de fato os verdadeiros proprietários da empresa autuada.

Em sendo assim não é possível acionar a regra de responsabilidade disposta no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

Ademais, mesmo no caso de sócios gerentes deve restar comprovado o encerramento irregular das atividades da empresa para que estes possam figurar no polo passivo.

Neste sentido, atente-se para a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, *in verbis*:

### “EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE

A TURMA ENTENDEU SER CABÍVEL O REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E SEUS CONSECUTÓRIOS LEGAIS AO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA QUANDO DEMONSTRADO TER ELE AGIDO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI, OFENSA AO ESTATUTO OU NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SEGUNDO O ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL, PRESENTES MEROS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE, ATESTANDO TER A EMPRESA ENCERRADO SUAS ATIVIDADES IRREGULARMENTE, HÁ QUE SER DETERMINADO O REDIRECIONAMENTO (ART. 135 DO CTN) E POR MOTIVO MAIOR, NO PRESENTE CASO, DADA A PROVA DE CONDENAÇÃO EM CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. RESP 935.839-RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 5/3/2009.”

**Da Multa Isolada**

Como anteriormente citado, versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2011, em face do aproveitamento considerado indevido do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, alínea “a” do RICMS/02, em operações interestaduais com carnes e derivados de origem bovina, contrariando o disposto no § 2º, inciso IV do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

.....  
IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado ou o abate de aves ou de gado bovino, eqüídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

a) 0,1% (um décimo por cento), na saída de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais, em estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos;

(Efeitos de 14/01/2006 a 09/01/2013).

.....  
§ 2º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo:

.....  
**Efeitos a partir de 1º/01/2006** - Dec. nº 44.190, de 28/12/2005.

IV - o crédito presumido não se aplica nas operações interestaduais com carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno. (Grifou-se)

Portanto, claro está que o “crédito” sobre o qual se está tratando nos presentes autos é o “crédito presumido”.

Importante registrar que, quando ocorre o aproveitamento indevido de crédito normal em desacordo com as determinações do regime especial, é cabível a Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Contudo, em relação à utilização do benefício fiscal denominado “crédito presumido” não pode ser aplicada a mesma multa.

O suposto “crédito” lançado no livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS decorre não de um crédito propriamente dito à luz das disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 87/96, na Lei n.º 6.763/75, bem como nas normas regulamentares estaduais relativas à matéria. Referido “crédito” decorre, exatamente ao contrário, de se abrir mão dos créditos normais do imposto e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

optar por uma sistemática de recolhimento do imposto diversa daquela a que se pode denominar “normal”.

Verificando todas as disposições expressas no Regulamento do ICMS, conclui-se que, no caso do “crédito presumido”, o que se impõem ao contribuinte não é propriamente o aproveitamento dos créditos relacionados com a operação, mas sim, uma forma de cálculo do imposto devido.

Assim, não há que se falar na hipótese dos autos, em crédito irregular para aplicação da Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Ressalte-se que referida penalidade tem a finalidade de coibir a seguinte conduta:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;  
.....

Verificando-se estritamente a conduta descrita como passível de sanção no dispositivo retro transcrito conclui-se que esta não é a situação dos autos.

Na hipótese, não há que se falar em aproveitamento de crédito do ICMS, mas sim de redução do imposto pago na operação beneficiada, ao contrário da exegese do dispositivo, que se refere a um imposto lançado na escrita fiscal do destinatário.

Importante salientar que o chamado “crédito presumido” tem a natureza jurídica de técnica alternativa para a apuração do imposto, porquanto é aplicado em substituição aos créditos relativos às etapas anteriores. Como técnica de tributação/apuração do imposto, consiste em aplicar determinado percentual a título de crédito fiscal para o cálculo do imposto devido no período, em compensação àqueles passíveis de serem apropriados, decorrentes do imposto incidente na entrada de mercadorias e serviços.

Depreende-se, portanto, que o “crédito presumido”, muito mais do que um crédito propriamente dito, é uma forma simplificada de apuração do ICMS, traduzido como benefício fiscal relativamente ao percentual aplicado, que se dá por opção do contribuinte em relação ao imposto devido, incidente sobre as saídas que realizar, de modo que a carga tributária seja a prevista no art. 75 do RICMS/02.

No caso dos autos, a dinâmica do lançamento de um valor a título de “crédito presumido” se faz apenas para compor as informações da DAPI e gerar um resultado, facilitando e propiciando o correto cruzamento de dados pelo sistema SICAF.

Na verdade, o chamado “crédito presumido” não é um verdadeiro crédito escritural, que possa receber a punição lançada pelo Fisco, mas sim um benefício fiscal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

redutor da carga tributária, cujo modelo leva, na verdade, a uma apuração diferenciada ou simplificada do imposto.

Ademais, a expressão “apropriar créditos” sempre é utilizada pela legislação estadual no sentido técnico, ou seja, com significado restrito no sentido técnico contábil. Assim, não é possível se distanciar desta situação para adotar-se outro conceito no momento de aplicação de penalidade.

Tendo em vista estas premissas, a multa isolada exigida nos autos, não se adequa perfeitamente à conduta da Impugnante, pois diz respeito exclusivamente ao aproveitamento do crédito relativo à sistemática normal de apuração do imposto.

Diante do exposto, não acato a desconsideração do negócio jurídico, uma vez não ter restado provado nos autos que o negócio foi feito para ocultação do fato gerador ou redução do imposto devido e, no mérito, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados Silvestre Lanini Detoni, Marcelo Detoni e Maurício Detoni e, ainda, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75.

**Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Conselheira**